



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DO DES. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS

ACÓRDÃO

APELAÇÃO Nº 0017865-31.2015.815.2002 - 4ª Vara Criminal da Comarca da Capital

RELATOR: Exmo. Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos

APELANTE: Antônio Carlos Maia Lopes

ADVOGADOS: Ítalo Ramon Silva Oliveira e Rafael Vilhena Coutinho

APELADA: A Justiça Pública

APELAÇÃO CRIMINAL. INJÚRIA QUALIFICADA. VÍTIMA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA MENTAL. CONDENAÇÃO NO ARTIGO 140, § 3º DO CÓDIGO PENAL. IRRESIGNAÇÃO. I) AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE. REPRESENTAÇÃO DA VÍTIMA. DESNECESSIDADE DE RIGOR FORMAL. MANIFESTAÇÃO INEQUÍVOCA DA VONTADE DE APURAÇÃO DOS FATOS. PRECEDENTES DO STJ. ILEGITIMIDADE NÃO CONFIGURADA. II) NULIDADE PROCESSUAL ANTE A MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO LOGO APÓS A RESPOSTA À ACUSAÇÃO. MERA IRREGULARIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. NULIDADE NÃO CONSTATADA. III) PLEITO ABSOLUTÓRIO PELA ATIPICIDADE DOS FATOS. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE COMPREENSÃO DA VÍTIMA DOS CONCEITOS DE DIGNIDADE E DECORO ANTE A SUA ABSOLUTA INCAPACIDADE. INVIABILIDADE DO PLEITO. IV) INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. AUTORIA E MATERIALIDADE INCONTESTES. PROVA TESTEMUNHAL ROBUSTA. CONJUNTO PROBATÓRIO CONCLUDENTE. DESPROVIMENTO.

- A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a representação da vítima prescinde de qualquer rigor formal, exigindo-se apenas a manifestação clara e inequívoca do interesse do ofendido ou de seu representante legal para que se legitime o Ministério Público a dar início à ação penal com o oferecimento da denúncia. Outrossim, o requerimento de instauração de inquérito policial perante a autoridade competente, pela representante legal da vítima, é suficiente a demonstrar sua inequívoca vontade de apuração dos fatos narrados.

- Conquanto não encontre previsão legal, a manifestação do Ministério Público acerca do conteúdo da resposta à acusação não implica a nulidade do processo, caracterizando mera irregularidade, além de privilegiar o contraditório diante das preliminares levantadas na defesa prévia. Outrossim, não houve prejuízo, o que igualmente inviabiliza o reconhecimento de nulidade. Precedentes do STJ e do STF.

- Afastada a alegação de atipicidade de conduta delitiva, haja vista a não verificação de total incapacidade de compreensão da vítima.

- Incabível a absolvição do réu quando o acervo probatório produzido confirma a prática de injúria qualificada, utilizando-se de elementos referentes à pessoa com deficiência, por chamar a vítima de “doidinha”, sendo patente a materialidade e autoria delitivas.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos acima identificados.

ACORDA a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em conhecer e **REJEITAR AS PRELIMINARES e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao recurso de apelação, nos termos do voto do relator.**

RELATÓRIO

Trata-se de **Apelação Criminal** (fls. 136) interposta por **Antônio Carlos Maia Lopes** contra a sentença de fls. 122/134, proferida pelo MM Juiz **José Guedes Cavalcanti Neto**, da 4ª Vara Criminal da Comarca da Capital, a qual julgou procedente a denúncia ajuizada pelo Ministério Público Estadual, **condenando o réu nas penas do artigo 140, §3º (injúria) c/c art. 145, parágrafo único e art. 71, todos do CP, à pena de 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão, em regime inicial de cumprimento de pena aberto, além de 10 (dez) dias-multa, sendo substituída a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito nos termos do art. 44 do CP.**

Consta da peça inaugural (fls. 02/03) que:

“Durante o ano de 2015, constantemente, o acusado proferiu injúrias a vítima Luma Nóbrega Lucena Lima de Moraes, ofendendo-lhe a dignidade, com a utilização de elementos referentes a sua condição de pessoa portadora de deficiência.

Extrai-se dos autos que a vítima Luma Nóbrega é absolutamente incapaz, em virtude de ser portadora de autismo. E, conforme laudo acostado nos autos, é portadora de necessidades especiais, com atraso global do desenvolvimento e transtorno global associado (doc. de fls.).

O acusado reside no mesmo condomínio da vítima e, de forma contumaz, ofende-lhe a dignidade, chamando-a de “doida”. Ademais, discrimina a mesma em razão de sua deficiência, chegando a afirmar que não era para existir esse “tipo de gente” e que ela manchava o condomínio.

O denunciado chegou a dizer que não era para Luma descer para o parque do prédio, nem frequentar o hall, realizando verdadeira discriminação e perseguição a menina.

A vítima, devidamente representada por sua genitora, procurou a Delegacia e ofereceu representação contra o acusado, solicitando providências (...)” (grifos nossos).

Nas razões recursais (fls. 146/174), a defesa aduz, subsidiariamente: **I. a ausência de condição de procedibilidade** pela ilegitimidade ativa do Ministério Público para impulsionar a presente persecução penal, ante a falta de representação com poderes especiais, ofendendo o art. 39 do CPP; **II. nulidade do processo** ante a manifestação do Ministério Público após a apresentação da resposta à acusação e da conseqüente afronta aos artigos 397 e 399 do CPP; **III. atipicidade da conduta**, pela ausência de compreensão da vítima dos conceitos de dignidade e decoro, pretendendo a absolvição nos termos do art. 386, III do CP e **IV. absoluta ausência de provas** quanto à materialidade delitiva, diante da fragilidade e falta de credibilidade das testemunhas arroladas pela acusação, nos termos do art. 386, II do CPP.

Em contrarrazões (fls. 176/181), o representante do Ministério Público de primeira instância, requereu o desprovimento do apelo interposto pelo réu, para manter a sentença vergastada.

Instada a se manifestar, a Procuradoria de Justiça, em parecer do insigne Procurador de Justiça *Álvaro Gadelha Campos*, opinou pelo **desprovimento do recurso** (fls. 183/186).

É o relatório.

VOTO (EXMO. DES. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS)

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso. Contudo, impossível a absolvição pretendida.

Da ausência de condição de procedibilidade

Alega o recorrente que o crime de injúria qualificada se processa mediante ação pública condicionada à representação, devendo a vítima manifestar, inequivocamente, a sua intenção em ver o ofensor processado; **que a suposta representação ofertada pela vítima foi subscrita por advogada munida de procuração sem poderes especiais** (fls. 07-15), ou seja, sem a autorização expressa do ofendido para que mova representação criminal em desfavor de outrem, em afronta à determinação do art. 39 do CPP e que, portanto, o órgão ministerial não possui legitimidade ativa para impulsionar a presente ação penal.

Quanto à representação do ofendido, a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que prescinde de qualquer rigor formal, exigindo-se apenas a manifestação clara e inequívoca do interesse do ofendido ou de seu representante legal para que se legitime o Ministério Público a dar início à ação penal com o oferecimento da denúncia.

Vejamos os seguintes precedentes do STJ, os quais são uníssonos em afastar a exigência de qualquer rigorismo formal no ato da representação:

PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. LESÃO CORPORAL. **AÇÃO PENAL PÚBLICA CONDICIONADA. MANIFESTAÇÃO DE VONTADE DO OFENDIDO. BOLETIM DE OCORRÊNCIA. DESNECESSIDADE DE MAIORES FORMALIDADES. CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE ATENDIDA. RECURSO DESPROVIDO.**

1. **Quando a ação penal pública depender de representação do ofendido ou de seu representante legal, tal manifestação de vontade, condição específica de procedibilidade sem a qual é inviável a propositura do processo criminal pelo dominus litis, não exige maiores formalidades, sendo desnecessário que haja uma peça escrita nos autos do inquérito ou da ação penal com nomen iuris de representação, bastando que reste inequívoco o seu interesse na persecução penal . Precedentes.**

2. Nos termos do reconhecido pela Corte de origem, a manifestação de vontade dada pela vítima perante a autoridade policial constante do boletim de ocorrência, oportunidade em que externou o seu interesse de ver o ora recorrente processado criminalmente, basta para caracterizar representação criminal, restando adimplida a condição de procedibilidade da ação penal exigida pelos arts. 100, § 1º, do CP e 24, caput, do CPP.

3. Recurso desprovido.

(RHC 62.405/SC, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 18/10/2016, DJe 09/11/2016)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIMES CONTRA A HONRA. SERVIDOR PÚBLICO. **AÇÃO PENAL PÚBLICA CONDICIONADA. REPRESENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE FORMALIDADES. ENCAMINHAMENTO DE OFÍCIO À AUTORIDADE POLICIAL PARA A APURAÇÃO DOS FATOS. VALIDADE.**

1. **Esta Corte de Justiça Superior tem jurisprudência pacífica no sentido de que "a representação, condição de procedibilidade exigida nos crimes de ação penal pública condicionada, prescinde de rigores formais, bastando a inequívoca manifestação de vontade da vítima ou de seu representante legal no sentido de que se promove a responsabilidade penal do agente".** (HC 130.000/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe 08/09/2009). Neste sentido, "o Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que o simples registro da ocorrência perante a autoridade policial equivale a representação para fins de instauração da instância penal". (REsp 541.807/SC, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJ 09/12/2003).

Precedentes.

2. No presente caso, segundo o acórdão recorrido, **o ofendido encaminhou ofício à autoridade policial com o pedido de "instauração de procedimento adequado, visando à apuração dos fatos relatados", o que equivale a representação para fins de instauração da ação penal.**

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1455575/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 10/11/2015, DJe 17/11/2015)

***In casu*, a manifestação de vontade dada pela vítima, representada pela sua genitora, perante a autoridade policial constante do requerimento de instauração de inquérito policial, oportunidade em que externou o seu interesse de ver o ora recorrente processado criminalmente, basta para caracterizar representação criminal, restando adimplida a condição de procedibilidade da ação penal exigida pelos arts. 100, § 1º, do CP e 24, caput, do CPP.**

Diante dessas considerações, não subsiste o pleito pretendido.

Da nulidade processual pela manifestação ministerial após a apresentação da defesa

Ainda em sede preliminar, a defesa pretende a declaração de nulidade do processo ao argumento de que, após a juntada da resposta escrita à acusação, foi aberto vista do processo ao Ministério Público, para se manifestar sobre os argumentos defensivos, exercendo verdadeira réplica e configurando ofensa aos artigos 397 e 399 do CPP.

Sem razão, contudo, a irresignação da defesa. **Com efeito, é entendimento do Superior Tribunal de Justiça que a manifestação do Ministério Público logo após a apresentação da resposta à acusação e antes de o juiz decidir sobre as teses da defesa não implica a nulidade do processo.** Eis os julgados que enfrentam a matéria:

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. 1. NULIDADE DA DECISÃO QUE ANALISOU A DEFESA PRELIMINAR. NÃO VERIFICAÇÃO. QUESTÕES APRECIADAS DE FORMA CONCISA. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. DEMAIS TEMAS EXAMINADOS NO MÉRITO. 2. **MANIFESTAÇÃO DO MP APÓS A DEFESA PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. NÃO VERIFICAÇÃO DE PREJUÍZO. MERA IRREGULARIDADE.** 3. OITIVA DAS TESTEMUNHAS POR MEIO DE PRECATÓRIA. AUSÊNCIA DOS RÉUS NAS AUDIÊNCIAS. PREJUÍZO NÃO COMPROVADO. 4. INVERSÃO DA ORDEM DE OITIVA DE TESTEMUNHAS. HIPÓTESE DE EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA. RESSALVA EXPRESSAMENTE TRAZIDA NO ART. 400 DO CPP. 5. NÃO OBSERVÂNCIA À ORDEM DE INQUIRIÇÃO. DESOBEDEIÊNCIA AO ART. 212 DO CPP. NULIDADE RELATIVA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. ART. 563 DO CPP. 6. RECURSO EM HABEAS CORPUS IMPROVIDO.

1. Não há se falar em nulidade da decisão que analisou a defesa preliminar, pois se trata de decisão que deve ser concisa e restrita ao exame das hipóteses de absolvição sumária. Dessarte, não se verificando a existência manifesta das situações trazidas no art. 397 do Código de Processo Penal, não precisa o Magistrado discorrer extensamente sobre as matérias trazidas pela defesa, sob pena de imiscuir-se no próprio mérito da ação penal, que deve ser analisado apenas após a instrução probatória.

2. **Não se verifica nulidade do processo pela manifestação do Ministério Público após a apresentação da defesa preliminar, por se tratar de situação que, além de privilegiar o contraditório, não acarreta qualquer prejuízo para a defesa. Outrossim, prevalece no Superior Tribunal de Justiça o entendimento no sentido de que a ausência de previsão legal nesse sentido revela mera irregularidade, razão pela qual não há qualquer eiva.**

(...)

6. Recurso em habeas corpus improvido.

(RHC 56.843/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 20/10/2015, DJe 26/10/2015)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. QUADRILHA E LAVAGEM DE DINHEIRO. MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO APÓS A RESPOSTA À ACUSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. MERA IRREGULARIDADE. NULIDADE NÃO CONFIGURADA.

1. **Conquanto não encontre previsão legal, a manifestação do Ministério Público acerca do conteúdo da resposta à acusação não implica a nulidade do processo, caracterizando mera irregularidade. Precedentes do STJ e do STF.**

2. No caso em apreço, diante dos documentos juntados aos autos pela acusação, as audiências foram reagendadas dada a ausência de tempo hábil para a defesa analisá-los, tendo, assim, pleno acesso e oportunidade de se manifestar sobre o seu conteúdo, de modo a poder rebatê-lo na fase instrutória, o que revela a inexistência de qualquer mácula apta a contaminar a ação penal.

3. Recurso desprovido.

(RHC 66.981/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 27/04/2017, DJe 10/05/2017)

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. 1. NULIDADE DA DECISÃO QUE ANALISOU A RESPOSTA À ACUSAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE HIPÓTESE DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA. LEGALIDADE. 2. ACÓRDÃO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. DECISÃO DO MAGISTRADO CONFIRMADA. AUSÊNCIA DE JULGAMENTO FORA DO PEDIDO. 3. MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO APÓS A RESPOSTA À ACUSAÇÃO. MERA IRREGULARIDADE. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. 4. RECURSO EM HABEAS CORPUS IMPROVIDO.

1. "Esta Corte Superior de Justiça firmou o entendimento de que a motivação acerca das teses defensivas apresentadas por ocasião da resposta escrita deve ser sucinta, limitando-se à admissibilidade da acusação formulada pelo órgão ministerial, evitando-se, assim, o prejulgamento da demanda. Precedentes" (RHC 54.595/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 24/03/2015, DJe 06/04/2015).

2. Ao refutar diretamente as alegações apresentadas na resposta à acusação, o Tribunal confirmou a decisão do Magistrado de origem, que considerou não ser o caso de absolvição sumária, razão pela qual não há se falar em julgamento extra petita. De fato, ainda que a Corte local não tenha se limitado a afirmar que a decisão estava ou não fundamentada, não se verifica julgamento fora do pedido. Ademais, a manifestação da Corte não trouxe qualquer prejuízo ao recorrente, razão pela qual, inviável falar-se em nulidade.

3. **A manifestação do Ministério Público após a apresentação da defesa preliminar não revela nulidade, mas eventualmente mera irregularidade. Embora se trate de procedimento não previsto em lei, visa a privilegiar o contraditório, franqueando-se a manifestação da parte contrária que atua não apenas como acusação, mas também como guardião da ordem jurídica, podendo, inclusive, aderir às razões apresentadas pela defesa. Outrossim, não foi apontado prejuízo, o que igualmente inviabiliza o reconhecimento de nulidade.**

4. Recurso em habeas corpus improvido.

(RHC 56.882/MS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 02/08/2016, DJe 10/08/2016)

Logo, conquanto não haja previsão legal, a manifestação do Ministério Público acerca do conteúdo da resposta à acusação não implica a nulidade do processo, caracterizando apenas mera irregularidade, além de privilegiar o contraditório diante das preliminares levantadas na defesa prévia. Outrossim, não houve prejuízo para a defesa, o que igualmente inviabiliza o reconhecimento de nulidade.

Afasta-se, pois, a preliminar levantada.

Da atipicidade da conduta e ausência de provas

Conforme relatado, ao apelante foi imposta uma condenação pela prática do delito tipificado no art. 140, §3º do Código Penal, *verbis*:

Injúria

Art. 140 - **Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:**

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

(...)

§ 3º **Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência:** [\(Redação dada pela Lei nº 10.741, de 2003\)](#)

Pena - reclusão de um a três anos e multa. [\(Incluído pela Lei nº 9.459, de 1997\)](#)

A acusação que recai sobre o apelante é a prática do ilícito de injúria qualificada, ofendendo a dignidade e o decoro da vítima, pelo fato de lhe haver chamado de “*doidinha*”, em razão de sua deficiência mental, chegando a afirmar, dentre outras coisas, que “*aquele tipo de gente*” maculava a imagem do condomínio.

Nas razões de seu apelo, **insiste o recorrente que a vítima é incapaz de exercer qualquer análise subjetiva sobre si mesma, não podendo, assim, ser atingida em sua honra.** Alega “*que a partir da leitura do laudo médico acima transcrito e constante dos autos, bem como dos relatos transmitidos pela genitora da vítima, a qual com ela convive diariamente, é impossível não concluir pela total incapacidade da jovem Luma Nóbrega em compreender as supostas injúrias que tenha sofrido*”. **Razão pela qual roga pelo reconhecimento da atipicidade de conduta e consequente absolvição, nos termos do art. 386, III do Código Penal.**

Durante o julgamento, em sustentação oral, o advogado da defesa argumentou, ainda, que a vítima possui autismo em grau elevado, como também transtorno global completo.

Todavia, não há como prosperar a irresignação defensiva ora analisada.

É cediço que existem inúmeros tipos de deficiência, com diferentes níveis de gravidade, nos quais os sintomas são múltiplos e, muitas vezes, o diagnóstico demora a ser concluído, em razão da complexidade do assunto e particularidades de cada caso.

É sabido, também, que os autistas são pessoas dotadas de aspectos sensoriais peculiares, o que os tornam únicos. Muitas vezes, caracterizam-se, inclusive, pelo excesso de sensibilidade. O tema é realmente complexo.

Na hipótese em concreto, o laudo médico acostado às fls. 13, subscrito pela neurologista *Sônia Maia de Farias* atesta, *in verbis*,

“Paciente com 20 anos de idade, portadora de necessidades especiais, com atraso global do desenvolvimento associado e transtorno global associado.

É dependente de terceiros para todas as atividades, necessitando da assistência contínua da sua mãe. Não faz atividades de vida diária sozinha, não consegue alfabetizar-se,

apresenta atraso na linguagem e comportamento infantil. Tem linguagem ininteligível.

Baseado no exposto, necessita de tratamento multidisciplinar, estando incapacitada para o trabalho, por ser dependente de terceiros para tudo”.

Da leitura do laudo transcrito, infere-se que a vítima possui autismo, sendo portadora de necessidades especiais, e, de fato, é dependente de terceiros para todas as atividades, **todavia o fato de necessitar de auxílio para a prática de atividades cotidianas não significa que seja totalmente incapaz de compreender uma ofensa.**

Ora, diferentemente do alegado pela defesa, o laudo não atesta autismo em grau elevado, muito menos transtorno global completo. Fala-se em atraso global do desenvolvimento associado, que necessita de tratamento multidisciplinar.

Como também, os fatos em si, revelados nos autos, também demonstram que o grau de incapacidade da vítima não é elevado a ponto dela não perceber a agressão sofrida, tanto é que descia sozinha para ficar no *hall* e no sofá do prédio, fato descrito inclusive pelo réu.

Logo, entendo que não restou comprovada nos autos a total ausência de percepção pela vítima pela ofensa recebida, restando adequada a condenação do réu no tipo penal do §3º do art. 140 do CP.

O recorrente alega, ainda, a *ausência de prova da materialidade do crime*, negando a ocorrência dos fatos que lhe foram imputados e afirmando que a motivação da falsa acusação que lhe foi feita pela genitora da vítima ocorreu em razão de haver procurado o Conselho Tutelar para denunciar a situação de abandono em que vivia a vítima nas áreas comuns do condomínio.

Por outro lado, **revelam os autos que o réu chamava a vítima de “*doida*” de maneira contumaz, mandava o porteiro sempre anotar na ata o que ela fizesse, havendo relatos de várias situações de estresse do réu quando a vítima descia sozinha e fazia necessidades nas áreas comuns do prédio, chegando certa vez a arrastá-la pelo chão, caracterizando uma verdadeira perseguição.**

Colhe-se da prova produzida nos autos que **a versão da acusação, baseada nas declarações da genitora da vítima, foi corroborada pelas testemunhas *Eliane Vitória Gomes, Ailson Chagas da Silva e Vanderley dos Santos Souza Júnior***. Vejamos os depoimentos prestados na esfera policial e confirmados em juízo:

“Que afirma a depoente que acerca de um ano trabalha como zeladora do prédio ALAMEDA TAMBAÚ, mas trabalha apenas nos finais de semana, somente de março para cá e que vem trabalhando todos os dias, por essa razão não sabe informar muita coisa a respeito do que ocorrera com a jovem LUMA NÓBREGA (altista), mas tem conhecimento de que o SR ANTONIO CARLOS, tratava a jovem LUMA de forma agressiva e que chamava ela de “DOIDA”; QUE presenciou uma vez LUMA fazendo xixi no corredor da Portaria, ocasião em que o SR ANTONIO CARLOS interfonou para a mãe dela pedindo para buscar a jovem que resistia em ir para casa, mas tomou conhecimento de que em um certo momento o SR ANTONIO CARLOS

arrastou LUMA pelo braço, tentando levá-la do chão; (...)” (testemunha **Eliane Vitória Gomes** - fls. 16).

“QUE, o depoente trabalhava a um ano e quatro meses no ALAMEDA TAMBAU, na função de Porteiro, e presenciou várias vezes o SR ANTONIO CARLOS, a época presidente do Conselho, hoje síndico do referido prédio, tratando a moradora LUMA NOBREGA de 19 anos de idade, portadora de deficiência (altista) de forma discriminatória; QUE uma certa vez chegou inclusive a arrastá-la pelo braço, chamando-lhe de doida, a referida jovem em razão dessa haver se deitado no corredor da portaria; QUE a jovem LUMA, era bastante perseguida pelo SR ANTONIO CARLOS, sempre que descia no rol do prédio, ele gritava com a mesma e dava ordens para que o depoente anotasse no livro de atas, tudo que a jovem fizesse no prédio; QUE acusava a jovem de ser agressiva, o que não corresponde a verdade, apenas essa age como que fosse uma criança por ser portadora de deficiência, o que deveria ser respeitado pelo SR ANTONIO CARLOS; QUE a perseguição era tanta, que todas as vezes que esse descia no rol do prédio, perguntava para o depoente “CADÊ A NOSSA DOIDINHA”; QUE informa ainda o depoente, que tomou conhecimento de que a esposa do SR ANTONIO CARLOS, tinha medo da jovem LUMA, talvez isso venha justificar a maneira discriminatória do SR ANTONIO CARLOS; QUE adianta ainda o depoente que o SR ANTONIO CARLOS, também fez uma denúncia na Prefeitura Municipal de João Pessoa, o que provocou a visita de alguns profissionais, tipo psicólogo e duas cuidadoras de altistas com um questionário de perguntas para que o depoente e seus colegas respondessem, mas ninguém aceitou responder tal documento, acreditando o depoente que talvez seja essa a razão de haver ser demitido da função de Porteiro do referido prédio pois naquele momento o SR ANTONIO CARLOS já havia assumido o cargo de síndico; QUE apesar de LUMA se comportar como criança dado ao estado de saúde da mesma, que algumas vezes chegou a fazer necessidades fisiológicas no saguão do prédio, a sua mãe arca com toda e qualquer despesa que venha a causar, inclusive uma vez essa arcou com as despesas de lavagem do sofá da recepção, onde LUMA havia feito xixi” (testemunha **Ailson Chagas da Silva** - fls. 17).

“QUE, o depoente trabalha acerca de quatro meses no Edifício ALAMEDA TAMBAU, exercendo atualmente a função de Porteiro, e sobre o fato em questão, afirma que escutou rumores de que o síndico SR ANTONIO CARLOS, trata a jovem LUMA PEDROSA com desrespeito e discriminação, afirma ainda o depoente que já ouviu falar que o SR ANTONIO CARLOS vive chamando a jovem LUMA de “doida” e certa vez, o referido senhor puxou a jovem violentamente pelo braço, porque essa estava deitada no rol e o SR ANTONIO CARLOS chegou gritando com ela; QUE afirma o depoente que nunca presenciou tal atitude por parte do SR ANTONIO CARLOS, porém corre os rumores pelo prédio de que tudo é verdade (...)” (testemunha **Vanderley dos Santos Souza Júnior** - fls. 18).

Acrescentando, em juízo (mídia de fls. 61), a testemunha **Eliane** disse que certa vez o réu chegou na portaria e disse “*e a nossa doidinha?*”

Já a genitora da vítima, **Arlene Nóbrega Lima Lucena de Moraes**, conforme mídia de fls. 61, afirmou que o réu, após se tornar síndico do condomínio, passou a maltratar sua filha, chamando-a de louca, chegando a dizer que “*essas pessoas*” não deveriam existir. A declarante disse, ainda, que o acusado chegou a arrastar a ofendida sobre o xixi; que o fato ocorreu duas vezes; que o sr. **Ailson** e a Sra. **Eliane**, porteiro e zeladora do prédio, respectivamente, presenciaram o fato e que pediu as filmagens das câmaras do prédio, mas apagaram o conteúdo das gravações.

Por outro lado, o acusado alega a inidoneidade das testemunhas arroladas pela acusação, pelo fato da testemunha *Ailson* ter sido demitido do prédio e a testemunha *Eliane* ter relação de proximidade com a mãe da vítima, e quanto à terceira testemunha, *Vanderley dos Santos Souza Júnior* disse que os fatos lhe foram pela testemunha *Ailson*.

Em relação às declarações da testemunha *Vanderley*, apesar de em juízo afirmar que soube dos fatos pelo anterior porteiro, perante a autoridade policial **declarou que escutou rumores pelo prédio.**

Outrossim, em seus depoimentos constantes dos autos (**fls. 19 e mídia de fls. 84**) afirma que a vítima *Luma Nóbrega Lucena Lima de Moraes* não tinha condições de permanecer desacompanhada e desassistida nas dependências do condomínio; que, muitas vezes, a jovem fazia necessidades fisiológicas no *hall* do prédio, quebrava peças de decoração e até se jogava na frente dos automóveis que entram pela garagem; que, diante dessa situação de abandono da jovem, bem como pelas circunstâncias desagradáveis que ocorriam naquele condomínio, procurou o Conselho Tutelar e o Ministério Público para que providências fossem adotadas, por isso acredita que essa foi a causa da falsa imputação do crime de injúria.

Pois bem, como se extrai das declarações apresentadas, as testemunhas *Ailson Chagas da Silva e Eliane Vítório Gomes presenciaram as injúrias desprendidas contra a vítima*, enquanto que a testemunha *Vanderley dos Santos Souza Júnior* não presenciou os fatos, **porém afirmou, perante a autoridade policial, ter ouvido rumores pelo prédio de que o acusado tratava a vítima com discriminação, apesar de haver mudado o depoimento em juízo ao dizer que fora *Ailson* quem lhe relatou os fatos.**

Já as testemunhas arroladas pela defesa não presenciaram os fatos e afirmaram não ter conhecimento de que o réu tratava a vítima na forma narrada na inicial.

Importante ressaltar, também, que a probabilidade de um porteiro ou zelador presenciar os fatos era bem maior que um morador, tendo em vista que circulam com maior frequência nas áreas comuns do prédio.

Como também, ao negar a prática do delito, o réu atribuiu a acusação por haver solicitado providências ao Conselho Tutelar e ao Ministério Público, todavia não foi a única pessoa a buscar referidos órgãos, e as outras pessoas não foram acusadas de praticar injúria contra a vítima *Luma*.

Assim, do cotejo das provas colhidas, conclui-se que de fato ocorreram os fatos apontados na inicial, uma que houve testemunha presencial e as demais declarações apontam a sua veracidade, razão pela qual a valoração das provas procedida pelo julgado *a quo* é apta a justificar o édito condenatório, razão pela qual deve ser mantido.

Ainda, como bem pontuou o MM Juiz *a quo*, *ficou claro que a jovem Luma, pela sua condição de pessoa portadora de deficiência, que lhe retira a compreensão de seus atos, causa transtorno no prédio ao descer desacompanhada, mas isso não autoriza ninguém a chamá-la de doida ou a fazer referência desrespeitosa.*

Portanto, ainda que os condôminos se sintam incomodados isso não é suficiente para excluir a ilicitude da ação do réu.

Portanto, conclui-se que restou devidamente comprovada a prática do crime narrado na exordial diante da robusta prova testemunhal.

Por fim, faço, ainda, a ressalva de que, pelos fatos descritos na denúncia, caberia também o enquadramento da conduta do réu na figura típica do delito de discriminação de pessoa em razão de sua deficiência previsto no art. 88 (“*Praticar, induzir ou incitar discriminação de pessoa em razão de sua deficiência: Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa*”) do Estatuto da Pessoa com Deficiência – Lei nº 13.146/15 –, porém deixo de fazê-lo em obediência ao princípio do *non reformatio in pejus*.

Ante o exposto, e em harmonia com o parecer ministerial,
NEGO PROVIMENTO AO APELO.

O réu se encontra solto, e a pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direitos. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao Juízo de origem para a execução definitiva.

É como voto.

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador **Márcio Murilo da Cunha Ramos, Decano no exercício da Presidência da Câmara Criminal e relator**, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Arnóbio Alves Teodósio (com jurisdição limitada), revisor, e Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito convocado até o preenchimento da vaga de Desembargador, vogal). Ausentes justificadamente os Desembargadores João Benedito da Silva e Carlos Martins Beltrão Filho.

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor *Joaci Juvino da Costa Silva*, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Desembargador Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 10 de maio de 2018.

Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos
Relator